



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005014/2004-14
Recurso nº : 156.735 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1999
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : PALATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.064

IRPJ. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. LANÇAMENTO FORMALIZADO CINCO ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA.

Comprovado pela contribuinte a ausência de fraude ou dolo, a regra para aplicação do prazo decadencial se dá pelo art. 150 do CTN, desta forma notificada a contribuinte cinco anos após a ocorrência do fato gerador, correta a decisão que declarou a decadência do direito de lançar.

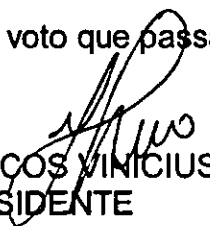
CSLL. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.

Deverá a fiscalização proceder a intimação por edital quando não for possível localizar o contribuinte com as intimações por "AR". Ilegítima a apuração da contribuição devida por arbitramento motivado pela recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis quando o contribuinte não for devidamente intimado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PALATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZDO EM: 21 SET 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005014/2004-14
Acórdão nº : 107-09.064

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005014/2004-14
Acórdão nº : 107-09.064

Recurso nº : 156.735
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A Recorrida foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no exercício de 1999, sendo o crédito tributário apurado através de arbitramento, em face da não apresentação dos seus livros e documentos contábeis e fiscais.

Descortinou a fiscalização a existência de atos fraudulentos tendentes a suprimir ou reduzir o recolhimento das referidas exações – transferência de quotas a terceiros e mudança de domicílio fiscal -, o que ensejou a aplicação de multa agravada (150%).

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrida e pelos sócios fundadores da mesma, apontados no lançamento como responsáveis solidários, sendo argüido, em escorço: (i) nulidade do auto de infração (falta de indicação do local, hora e data da lavratura; (ii) incompetência do autuante; (iii) inobservância das normas relativas ao mandado de procedimento fiscal (MPF); (iv) inexistência de fraude; (v) ilegitimidade da imputação de responsabilidade solidária aos sócios; (vi) decadência do direito de lançar, posto que o lançamento abarcou fatos geradores ocorridos há mais de cinco (5) anos.

O lançamento foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, nestes termos:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.
LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005014/2004-14
Acórdão nº : 107-09.064

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação, em virtude de ser por homologação o lançamento do referido tributo desde o advento da Lei nº. 8.383, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.
ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Faz-se mister a rejeição do arbitramento do lucro motivado pela recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis quando a recusa não fica indubitavelmente caracterizada.

Lançamento Improcedente”.

Processo remetido a esse Conselho por força de recurso necessário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005014/2004-14
Acórdão nº : 107-09.064

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso de ofício que preenche os requisitos essenciais a seu conhecimento.

A decisão objurgada, construída pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) julgou improcedente o lançamento de ofício formalizado em relação à Recorrida por dois fundamentos: (i) decadência do direito de lançar o IRPJ; e (ii) ilegitimidade, quanto à CSLL, da apuração do *quantum debeatur* por arbitramento, visto que não restou comprovada a recusa da Recorrida quanto à apresentação de seus livros e documentos fiscais.

O lançamento sob análise, como dito, refere-se ao ano-base de 1998, tendo a autoridade lançadora descortinado a existência de fraude à tributação por conta da transferência das cotas sociais a terceiros e por “irregular” transferência do domicílio fiscal para o Rio de Janeiro.

A fraude foi desconsiderada pela autoridade julgadora, o que ensejou a utilização da regra do art. 150, § 4º, do CTN, para decretação da nulidade do lançamento por consideração de fatos geradores ocorridos há mais de cinco (5) anos da notificação do contribuinte.

Da decisão se extraem os seguintes trechos:

“O lucro arbitrado é o do ano-calendário de 1998. Levando em conta que é por homologação o lançamento do imposto de renda, não haveria

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005014/2004-14
Acórdão nº : 107-09.064

dúvida de que o direito de lançá-lo sobre fato gerador ocorrido até 31.12.1998 teria decaído em 31.12.2003, se não houvesse a acusação de ter havido fraude na transferência da propriedade e no endereço da interessada.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, os fatos geradores dos tributos escapam ao alcance do citado parágrafo quarto e não se enquadram especificamente em outra hipótese legal. Em outras palavras, a lei é omissa quanto ao prazo de decadência nesses casos. Malgrado esse assunto seja inquietante, seria inoportuno debatê-lo nesse momento, pois uma indagação cuja resposta é de suma importância para a conclusão de ter havido ou não a decadência do direito de lançar o imposto de renda, eleva-se a sua frente: a venda das cotas da interessada e a transferência do seu domicílio tributário para o Rio de Janeiro estão eivadas de dolo, fraude ou simulação, ou não?

...

A mudança de domicílio tributário, além de ter ocorrido antes do início da fiscalização, não revela evidente intuito de fraude.

...

No que tange à venda das cotas de participação da interessada documentada pelos mencionados contratos, aí mesmo é que não consigo vislumbrar nem sombra do vestígio que levou o autuante à conclusão de ter havido fraude na operação.

Diante do exposto, estou convicto de que a resposta à indagação formulada anteriormente é "Não. Não houve dolo, fraude ou simulação".

Entendo significativo o fundamento da DRJ de que a mudança de endereço ter sido realizado antes de quaisquer procedimentos fiscalizatórios, posto que não obstante o contribuinte não ter efetuado a devida informação de alteração de

#



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005014/2004-14
Acórdão nº : 107-09.064

domicílio aos órgãos competentes, este fato, por si só, jamais poderia ser considerado fraude ou conduta dolosa do contribuinte.

No tocante a transferência de cotas a terceiros, acompanho, também, os argumentos expedidos pela DRJ, pois a mesma foi feita de forma regular, acaso a fiscalização comprovasse ou sequer suscitasse a utilização de interposta pessoa ou procedimento fraudulento similar é que poderíamos considerar o dolo ou má fé da Recorrente.

Por essas razões mantenho incólume os fundamentos expostos pela DRJ, aplicando ao caso o art. 150 do CTN.

Verifico que a notificação do contribuinte do conteúdo do lançamento de ofício se deu em 28/12/2004 (fl. 193), tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento consignado que, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal de decadência havia se extinguido em 31/12/2003, dès que referente o lançamento a fatos geradores ocorridos no ano de 1998.

Nessa linha, a notificação feita à Recorrida em 28/12/2004 não se realizou dentro do lustro decadencial, sendo acertada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no que atine ao cancelamento da exigência relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica.

Em relação a CSLL, a exigência também foi 'cancelada' pela autoridade julgadora, estando estribada a decisão no asserto de que inexistia nos autos supedâneo para a apuração da contribuição por arbitramento.

Entendo caracterizada a impossibilidade de apuração do crédito tributário por arbitramento. Não obstante constem dos autos sucessivas intimações da Recorrida para apresentação dos livros e documentos fiscais (fls. 99-121), inexistente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005014/2004-14
Acórdão nº : 107-09.064

quaisquer prova de efetiva recusa, visto que todas as intimações foram devolvidas por não ter sido localizada a Recorrente.

Ora, é evidente que deveria a fiscalização, após inúmeras intimações devolvidas, ter lançado mão do instrumento legal da intimação por edital. Não se pode, sob qualquer hipótese, arbitrar o lucro do contribuinte, alegando a recusa de apresentação de livros e documentos, sem que ela, Recorrente tenha sido sequer intimada validamente.

Vejamos elucidativo trecho do voto condutor da DRJ:

“Com relação à CSLL, é certo que não havia decaído, na data da ciência do lançamento, o direito de lançá-la, pois, no seu caso, esse direito decai somente com o decurso do prazo de dez anos, conforme estabelece o art. 45 da Lei nº. 8.212, de 1991. Todavia, por não ter ficado caracterizada a recusa da interessada de exhibir seus livros e documentos contábeis e fiscais, conforme, quer-me parecer, ficou claro acima, não considero acertado o arbitramento de seu lucro, razão pela qual me manifesto contrariamente à prosperidade do lançamento.”

Com estas considerações, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

É o voto.

Salas das Sessões – DF, em 13 de junho de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO